



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

07 F  
Câmara Municipal  
de Jacareí

**ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 39, de 16/09/2020, de autoria da Vereadora Lucimar Ponciano**

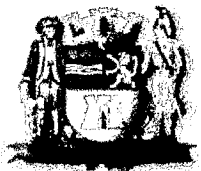
**“Autoriza o Poder Público Municipal a expedir autorização para o manejo de excesso de plantas agrestes (mato) em áreas de proteção e preservação ambiental, localizadas no perímetro urbano do Município de Jacareí, e dá outras providências”.**

## **PARECER Nº 201/2020/SAJ/WTBM**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Lucimar Ponciano, que visa permitir a autorização, pelo Poder Público Municipal, de manejo de excesso de plantas agrestes em área de proteção e preservação ambiental localizadas no perímetro urbano de nossa cidade.

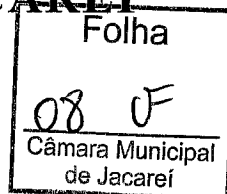
Acompanha o texto a Justificativa, que trata das dificuldades encontradas para a concessão da autorização pelo órgão estadual (CETESB), bem como discorre sobre os fundamentos que validariam a propositura de legislação municipal sobre o assunto.

O feito foi encaminhado a este órgão de consultoria jurídica para que seja exarado o devido parecer quanto aos aspectos formais da preposição.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Em que pese a bem elaborada Justificativa, temos que a propositura em análise invade competência estadual para legislar sobre o tema, como adiante demonstraremos.

De fato, a Deliberação CONSEMA nº 01/2018, mencionada na Justificativa, trata da possibilidade dos Municípios expedirem licenças ambientais para atividades de baixo impacto localizadas em suas respectivas circunscrições. Todavia, tal mister só é permitido aos Municípios que se enquadram nos requisitos previstos naquela própria norma, especialmente em seu Anexo III.

Não basta, portanto, aprovar uma lei local permitindo a autorização de manejo de vegetação em área de preservação. Ainda que seja de baixo impacto ambiental o ato, **o licenciamento por parte do Município só será válido se outras condicionantes forem atendidas e houver o prévio reconhecimento do CONSEMA.**

O artigo 4º da Deliberação CONSEMA nº 01/2018 assim dispõe:

Artigo 4º – Caberá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA divulgar a **lista dos Municípios aptos a realizar o licenciamento ambiental**, conferindo-se publicidade e sistematização ao licenciamento ambiental no Estado de São Paulo.

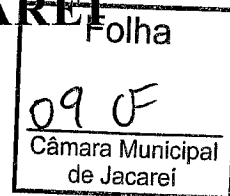
Ao verificarmos a lista mencionada no artigo supra, que está disponível no site da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo<sup>1</sup>, não encontramos, nesta data, Jacareí entre os aptos a realizar licenciamento ambiental.

<sup>1</sup> <https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/consema/licenciamento-ambiental-municipal/>



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Assim, embora bem intencionada, a propositura não suplementa, mas sim invade a competência do Estado no trato das licenças ambientais, motivo pelo qual ofende pacto federativo disposto na Constituição Federal.

Assim, s.m.j., **opino pelo arquivamento** da propositura. Caso seja outro o entendimento, a proposta deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo e c) Defesa do Meio Ambiente. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 22 de setembro de 2020

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

10 F  
Câmara Municipal  
de Jacareí

## Projeto de Lei nº 039/2020

**Ementa:** *Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que autoriza o Poder Público Municipal a expedir autorização para o manejo de plantas, nos termos em que especifica. Inconstitucionalidade. Vício insanável. Arquivamento.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 201/2020/SAJ/WTBM (fls. 007/09) pelos fundamentos adiante expostos.

Com efeito a nobre proposta legislativa possui flagrante vício formal de inconstitucionalidade, sem possibilidade de reparo via emenda ou substitutivo. Embora manifestamente relevante, a propositura esbarra em norma constitucional atinente a repartição de competências.

Desta forma, por tais motivos, recomenda-se o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*<sup>1</sup>, e artigo 88, inciso III<sup>2</sup>, ambos do Regimento Interno.

Jacareí, 22 de setembro de 2020.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
Secretário-Diretor Jurídico

<sup>1</sup> Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

<sup>2</sup> Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:  
III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.